TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02996/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Assunto: Pedido de parcelamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. Administração Indireta Estadual. Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM. Exercício de 2011. Pedido de parcelamento de valor a ser recolhido pela Secretaria de Estado das Finanças à conta do FFOFM Arrecadação. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 295/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o documento TC 10330/13, anexado aos autos da Prestação de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, relativa ao exercício de 2011.

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte de Contas, na sessão realizada em 19 de dezembro de 2012, através do Acórdão APL TC 0994/2012, decidiu:

I. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;

II. **DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente n° 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo, verificando-se no processo de prestação de contas da dita Pasta se tais providências foram adotadas, sob pena de multa;

III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Em razão da determinação contida no item do II do v. Acórdão, a Secretária de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, através do Ofício 283/13 – GS/SEF, de 07 de maio próximo passado (doc. TC 10330/13), formulou pedido de parcelamento do valor de R$ 1.533.073,76, em seis parcelas mensais, com início de pagamento programado para o mês de junho do presente exercício, concernente ao período de arrecadação de 2011 a 2013.

O Presidente despachou o mencionado documento pedindo urgência na deliberação.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À luz do que se apresenta nos autos, acolho o pedido de fracionamento do valor a ser recolhido à conta do FFOFM Arrecadação que totaliza R$ 1.533.073,76, concernente ao período de arrecadação de 2011 a abril de 2013, em 06 (seis) parcelas mensais, a partir do mês de junho, no valor de R$ 255.512,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos).

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o documento TC 0330/13, anexado aos autos da Prestação de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em DEFERIR o pedido de fracionamento formulado pela Secretária de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, do valor a ser recolhido à conta do FFOFM Arrecadação, a partir do mês de junho, em 06 (seis) parcelas mensais no valor de R$ 255.512,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos), que totalizam R$ 1.533.073,76 concernentes ao período de arrecadação de 2011 a abril de 2013, que passará a ser recolhido mensalmente a partir do mês de junho, tal como solicitado pela peticionaria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de maio de 2013.

Em 22 de Maio de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL